XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

PROCESSO CIVIL

CLÁUDIA FRANCO CORRÊA

WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR

ROGERIO BORBA

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

P963

Processo civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cláudia Franco Corrêa; Rogerio Borba; William Paiva Marques Júnior.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-605-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo civil. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

PROCESSO CIVIL

Apresentação

A presente coletânea é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: "Processo Civil I", no âmbito do XXIX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 07 a 09 de dezembro de 2022, na cidade de Balneário Camboriú/Santa Catarina, na UNIVALI – Universidade do Vale do Itajaí, e que teve como temática central "Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities".

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma verticalizada diversas temáticas atinentes ao Direito Processual Civil, especialmente na relação dialogal com os Direitos Fundamentais e a consequente Constitucionalização do Processo Civil. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

Jessé Lindoso Rodrigues e Newton Pereira Ramos Neto abordam a sistemática de precedentes, inaugurada no ordenamento jurídico brasileiro objetivando, dentre outras, solucionar os problemas atinentes à insegurança jurídica, falta de previsibilidade e estabilidade jurisdicional, notadamente frente aos litígios multitudinários. Nesse cenário, um dos principais vetores da atual codificação processual consiste na valorização de padrões decisórios vinculantes, como é o caso do incidente de resolução de demandas repetitivas. Analisam o procedimento desse incidente processual e projetam sua eficácia e utilidade a fim de conferir maior racionalidade na prestação jurisdicional e redução do acervo de processos, abordando o caso do Tribunal de Justiça do Maranhão.

Flávia Candido Da Silva e Vitória Estéfani da Silva investigam a possibilidade de efetuar o pedido de reconhecimento de usucapião pela via extrajudicial. Com o passar do tempo, o judiciário brasileiro se tornou incapaz de resolver a grande quantidade de demandas existentes e de dar uma resposta rápida aos litígios. Por isso. buscou-se a criação de formas alternativas de solução de conflitos numa tentativa de amenizar o sistema judiciário. Uma delas foi a autorização da usucapião administrativa, feita de forma extrajudicial pelos cartórios, autorizado pelo Código de Processo Civil de 2015.

Agatha Gonçalves Santana, Carla Noura Teixeira e Neila Moreira Costa refletem sobre a possibilidade jurídica de se considerar um documento assinado eletronicamente pelo devedor

como título executivo extrajudicial, ausentes as assinaturas de duas testemunhas, na forma como previsto de forma literal na legislação processual vigente. Tem-se como objetivo principal demonstrar a possibilidade de se considerar a executividade do documento assinado eletronicamente dentro dos padrões de chaves ICP-Brasil, tendo em vista a presença de todos os atributos e garantias legais, partindo-se de uma análise empírica do Recurso Especial nº 1.495.920/DF de 2018 (STJ).

Bárbara Teixeira de Aragão investiga a advocacia predatória como um problema enfrentado pela Justiça brasileira em que advogados se utilizam da máquina estatal para cometer fraudes processuais e alcançar indenizações indevidas, realizando uma verdadeira aventura jurídica, esquecendo-se de seus deveres éticos e profissionais, indo de encontro ao regramento processual e ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Aludida prática tem sido repreendida pelos magistrados em todo o país, pois a judicialização predatória acarreta prejuízos sistêmicos ao Poder Judiciário e, em especial, ao direito do consumidor, visto que é a área em que a prática é mais corriqueira, além de fragilizar a classe advocatícia ferindo seus princípios éticos e morais.

Francisco Romero Junior e Pedro Henrique Marangoni alertam sobre a aplicação das medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas que estão previstas no inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil de 2015, que são meios coercitivos a disposição das partes e do juiz a fim de valer as leis e decisões judiciais. Muito se preocupava com a efetividade e razoável duração do processo, assim o legislador trouxe ao novo Código Processual uma ampliação dos poderes do juiz, de modo a impor uma medida desfavorável ao sujeito para que este cumpra a obrigação de maneira célere e que este ato alcance efetivamente o cumprimento da decisão obtendo um resultado igual ou equivalente.

Josyane Mansano e Rogerio Mollica tratam do contexto atinente ao princípio da motivação e da atual configuração deste no cenário jurídico, demonstrando a racionalidade das decisões judiciais face ao sistema de precedentes em temas que são vistos como sensíveis, examinando-se o enfrentamento estabelecido entre a obrigatoriedade dos mesmos e a criatividade decisória do juiz. A partir de uma análise empírica do Relatório “Justiça em Números”, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com publicação em 2021, referentes ao ano-exercício 2020, constata-se que o sistema de precedentes se mostra útil para os magistrados quando estes proferem sua decisão e se esse sistema, de algum modo, obsta a atuação do juiz no seu ofício. Discorre-se, também, acerca das possíveis vantagens e desvantagens advindas de um stare decisis para o ordenamento jurídico, singularmente em relação à autonomia dos magistrados brasileiros.

Guilherme Masaiti Hirata Yendo , Carlos Alberto Lunelli , Rodrigo Ichikawa Claro Silva analisam se o mecanismo de aplicação das astreintes no âmbito processual civil da França confere efetividade ao sistema de proteção ao meio ambiente que tem sido construído ao longo das últimas duas décadas naquele país europeu. A aplicação das astreintes pode conferir efetividade à tutela do bem ambiental na França, além de contribuir para a mudança do próprio perfil do processo civil francês, de uma feição privatista para uma feição publicista.

José Miguel Garcia Medina e Julia Munhoz Ribeiro propõem uma análise sistêmica dos aspectos históricos e contemporâneos que informam o instituto da coisa julgada, abordando uma atenção dogmática a assuntos ontológicos outros, tais como a aplicabilidade do encimado instituto em relação as questões prejudiciais, igualmente sobre a operabilidade do manto da coisa julgada sobre decisões interlocutórias de mérito e, por último e não menos importante, sobre a eficácia preclusiva na coisa julgada.

Pedro Henrique Marangoni, Francisco Romero Junior e Gabriel Trentini Pagnussat investigam, sob a ótica da legislação brasileira e da portuguesa, a implementação de tutelas destinadas à conservação e satisfação provisórias dos direitos, apontando pontos positivos e negativos de ambos os sistemas.

Para Victor Felipe Fernandes de Lucena e William Paiva Marques Júnior, devem ser reconhecidas as demandas estruturais do direito fundamental à saúde no contexto da pandemia da Covid-19, considerando o direito sanitário como mínimo existencial e integrante da dignidade da pessoa humana em face da teoria da reserva do possível, alegada não raras vezes pelo Estado em sua tese defensiva, constituindo-se em entrave para a sua efetivação. Nessa perspectiva, a busca pela realização desse direito tem ensejado inúmeras ações judiciais a fim de compelir o Poder Público à sua prestação, inclusive com manifestações do STF sobre o tema. No entanto, a solução para o problema estrutural da seara sanitária não reside apenas na ação do Poder Judiciário compelindo os demais órgãos a garantir o acesso dos cidadãos aos seus direitos, mas em uma macrossolução em um processo estrutural, com a possível declaração do estado de coisas inconstitucional favorecendo a realização de um diálogo institucional, uma ação conjunta e integrada de todos os poderes da República no cumprimento de um plano estratégico comum sob permanente jurisdição, objetivando solucionar, por vez, o caos estrutural em que se encontra o serviço público de saúde no Brasil.

Márcio Vander Barros De Oliveira e Carlos Marden Cabral Coutinho, a partir do método hipotético-dedutivo, abordam uma nova visão processual, que não ignore os avanços

doutrinários, enxergando-se o processo e em especial a lei de Execuções Fiscais de forma constitucional e democrática, e não como mero instrumento para realização de fins estatais, no presente caso da LEF, fim este, meramente arrecadatório. Considerando que apesar da função legislativa da LEF seja a cobrança de dívidas por entes federativos, esta cobrança deve ser realizada através de um processo constitucionalmente balizado, sendo medida necessariamente urgente à própria ordem democrática, o respeito às garantias fundamentais do contribuinte.

Paulo Roberto Pegoraro Júnior e Kelly Suzana Passos de Aguiar, traçam um panorama dos honorários advocatícios sucumbenciais e sua natureza de ônus ao litigante derrotado ou expectativa de direito autônomo ao advogado da parte vencedora, bem como analisar se há possibilidade das partes disporem da verba em negócio jurídico processual sem a aquiescência do advogado.

João Paulo Kulczynski Forster e Viviane de Faria Miranda defendem que a inteligência artificial vem ganhando muito espaço em todas as áreas, mas sua inserção e utilização no Poder Judiciário não pode ocorrer sem a sua compatibilização com os direitos humanos processuais, dentre os quais se destaca o direito à fundamentação que, no Brasil, também é um Direito Fundamental. A busca da inovação, refletida em dezenas de iniciativas de uso da inteligência artificial no Poder Judiciário, deve se dar sempre sob a ótica dos direitos das partes envolvidas. A análise da matéria, efetuada através de pesquisa bibliográfica, conta com abordagem da legislação brasileira e da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como da jurisprudência pertinente.

Denise Pineli Chaveiro , Karla Vaz Fernandes e Maria Izabel de Melo Oliveira dos Santos consideram que a legislação que antecedeu ao atual Código de Processo Civil tratou de forma detalhada sobre as medidas judicias possíveis no processo executivo. Com as reformas processuais ocorridas após a Constituição de 1988, em especial nos anos de 2015 e 2016, o sistema legal foi se encaminhando para a atipicidade dos meios executivos, e com a aprovação do novo Código de Processo Civil em 2015 o poder geral dos magistrados ganha contornos ainda mais amplos, para permitir e ampliar o uso de medidas judiciais atípicas mesmo para o exercício da função jurisdicional executiva que busca o pagamento de quantia. O inciso IV do artigo 139, amplia possibilidades, mas também traz inquietações. Se de um lado é necessário proteger o cidadão do arbítrio do Estado, de outro temos o credor, de quem foi retirado o poder de autotutela para solução dos conflitos, assim é preciso lhe garantir o direito fundamental a uma prestação judicial efetiva compatível com o princípio da menor onerosidade ao executado.

Paulo Reneu Simões dos Santos , Marcelo Moço Corrêa , Kelly Suzana Passos de Aguiar constatam a possibilidade de realizar um negócio jurídico processual no âmbito da Administração Pública, especificamente no que tange ao estabelecimento de cláusulas processuais em sede de Acordo de Não Persecução Cível. Para tanto, a temática aborda a consensualidade consubstanciada na superação do formalismo processual, a qual possibilita às partes inclusive a Administração Pública a celebrar negócios jurídicos típicos e atípicos. Na sequência será elencado o instituto do Negócio Jurídico Processual, seus requisitos para existência e validade do ato, considerando que se trata de um instituto complexo que abarca questões de direito material e processual civil, bem como temas de Direito Administrativo.

Paulo Roberto Pegoraro Júnior e Adauto Couto revelam a Teoria Geral do Garantismo proposta por Luigi Ferrajoli como um expoente na busca pela preservação dos direitos fundamentais. A intensificação da prática de atos processuais remotos, sobretudo durante a pandemia da COVID-19, tem um relevante papel de inovação no processo, mas exige uma análise quanto aos direitos processuais fundamentais, em especial a produção da prova, o contraditório e a valoração da prova. É nesse contexto que se insere o Garantismo na perspectiva digital, devido às peculiaridades dos atos remotos, que podem exigir uma nova abordagem das garantias processuais ou mesmo a criação de novos direitos voltados a atender as especificidades dos atos processuais praticados no ambiente virtual. A valoração dos atos e provas pelo julgador, terá papel ainda mais relevante frente aos desafios da virtualização dos atos processuais, de modo que não sobrevenha qualquer prejuízo às partes.

Thomás Henrique Welter Ledesma e Gabriel Pessotti da Silva desenvolvem pesquisa em torno da aplicação dos efeitos da coisa julgada às ações de controle de constitucionalidade, notadamente em razão da utilização, pelo Supremo Tribunal Federal, da teoria da abstrativização do controle difuso, que consiste em estender os efeitos do controle concentrado de constitucionalidade ao controle difuso, modificando sua vinculação, eficácia temporal e extensão.

Josyane Mansano e Rogerio Mollica investigam a possibilidade de aplicação da totalidade dos precedentes judiciais introduzidos pelo Código de Processo Civil de 2015 como forma de se promover a segurança das relações jurídicas. Com o objetivo de encontrar respostas para o tema, foi realizada, primeiramente, uma análise teórica com uma leitura, análise e objetivos do art. 927, do CPC/2015. Posteriormente, buscou-se uma padronização decisória para aplicação do art. 311, II, do CPC, ademais, foi feito um parâmetro com a utilização de precedentes do art. 927, com foco em circunstâncias de abreviação procedimental, assim

como dos art. 332 e 1.032, do CPC, como proposta de padronizar o uso dos precedentes em todas as situações em que tal emprego suscita decisão liminar, a exemplo do inciso II, do art. 311, do CPC.

Victor Felipe Fernandes De Lucena e William Paiva Marques Júnior aquilatam os precedentes judiciais e a importância do dever de fundamentação das decisões judiciais para o Estado Democrático de Direito, especialmente a relevância do art. 489, §1º, incisos V e VI da Lei nº 13.105/15, os quais regram os critérios mínimos para uma decisão judicial adequadamente fundamentada, considerando a vinculação dos precedentes no atual sistema processual brasileiro, devendo o órgão julgador observá-los nos casos semelhantes, sob pena de se constituir em falsa fundamentação. A relevância do tema possui origem constitucional, posto que o dever de fundamentação das decisões está expressamente previsto no art. 93, inciso IX da Constituição Federal de 1988, sendo um corolário fundamental para a observância da segurança jurídica e do devido processo legal, no contexto da democratização do Direito Processual Civil.

Saulo Capelari Júnior, Liège Novaes Marques Nogueira e Silvana Aparecida Plastina Cardoso abordam as discussões que permeiam os instrumentos probatórios na Era Digital, surgindo como problemática central da presente pesquisa o debate em torno da validade dos Prints de WhatsApp como meios de prova no contexto das inovações tecnológicas tem se apresentado como instrumentos de transformação do meio.

Com grande satisfação os coordenadores apresentam a presente obra, agradecendo aos autores /pesquisadores envolvidos em sua produção pelas profícuas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do exitoso e arrojado evento, realizado em Balneário Camboriú /Santa Catarina.

Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade social sob a óptica processual civil. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito Processual Civil no contexto contemporâneo pós-pandêmico de utilização dos mecanismos dos Direitos Fundamentais como força motriz da constitucionalização processual.

Profa. Dra. Cláudia Franco Corrêa - Universidade Veiga de Almeida/Rio de Janeiro

Prof. Dr. Rogerio Borba- UNIFACVEST/Santa Catarina

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)

ASPECTOS CONTEMPORÂNEOS SOBRE COISA JULGADA

CONTEMPORARY ASPECTS OF RES JUDICATA

Julia Munhoz Ribeiro [1]
José Miguel Garcia Medina [2]

Resumo

Trata-se, de breve estudo que se presta a trazer um apanhado sistêmico dos aspectos históricos e contemporâneos que informam o instituto da coisa julgada. Para tanto, houve estudo bibliográfico e jurisprudencial sobre a temática posta. Inicialmente, por meio de análise histórica da doutrina processual civil, pretende-se demonstrar os entendimentos divergentes de renomados juristas acerca da natureza jurídica e, do plano eficacial do instituto processual da coisa julgada. Prosseguindo, tocando em temas mais atuais, será demonstrado qual o entendimento adotado pelo Código de Processo Civil de 2015, quando de sua elaboração, sobre a natureza jurídica da coisa julgada, no caso a teoria de Enrico Túlio Liebman, na qual, a coisa julgada é uma qualidade da sentença, que a reveste com o manto da imutabilidade e indiscutibilidade. Apanhado, que, também, desponta dotado de uma atenção dogmática a assuntos ontológicos outros, tais como a aplicabilidade do encimado instituto em relação as questões prejudiciais, igualmente sobre a operabilidade do manto da coisa julgada sobre decisões interlocutórias de mérito e, por último e não menos importante, sobre a eficácia preclusiva na coisa julgada. Em boquejo breve, então, tem-se mediante o presente arrazoado sobrevoo geral em relação aos aspectos mais novos que jungem a autoridade da coisa julgada no âmbito da jurisdição civil.

Palavras-chave: Coisa julgada, Código de processo civil de 2015, Processo civil, Questão prejudicial, Eficácia preclusiva da coisa julgada

Abstract/Resumen/Résumé

It is a brief study that lends itself to bring a systemic overview of the historical and contemporary aspects that inform the institute of res judicata. For that, there was a bibliographic and jurisprudential study on the subject. Initially, through a historical analysis of the civil procedural doctrine, it is intended to demonstrate the divergent understandings of renowned jurists about the legal nature and the effective plan of the procedural institute of res judicata. Continuing, touching on more current topics, it will be demonstrated the understanding adopted by the Civil Procedure Code of 2015, when it was prepared, on the

[1] Mestranda em Processo Civil pela Universidade Paranaense, Especialista em Processo Civil pela Universidade Mackenzie, Advogada.

[2] Professor no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Paranaense, Doutor em Direito pela PUCSP, Advogado.

legal nature of res judicata, in this case the theory of Enrico Túlio Liebman, in which, res judicata it is a quality of the sentence, which covers it with the mantle of immutability and indisputability. Catch, which also emerges endowed with a dogmatic attention to other ontological issues, such as the applicability of the aforementioned institute in relation to harmful issues, equally on the operability of the mantle of res judicata on interlocutory decisions of merit and, lastly and not least importantly, on the preclusive effectiveness in res judicata. In short, then, through the present reasoning, we have a general overflight in relation to the newest aspects that join the authority of res judicata in the scope of civil jurisdiction.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Res judicata, Code of civil procedure of 2015, Civil procedure, Harmful issue, Preclusive effectiveness of res judicata

1. Introdução

Referida na Constituição Federal como fundamento base para um judiciário justo e efetivo, (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal), a Coisa Julgada tem como função primeira, garantir a segurança jurídica por meio imutabilidade e indiscutibilidade, conferida pelo conteúdo decisório da sentença de mérito. Contudo, há divergências doutrinárias, acerca da natureza jurídica deste instituto.

Este breve estudo tem por objetivo discutir temas contemporâneos sobre a coisa julgada, a partir das alterações introduzidas no ordenamento jurídico por meio do Código de Processo Civil de 2015, e analisar a forma como a jurisprudência tem tratado tais temas.

Para isso, houve um estudo bibliográfico dos principais autores expoentes no assunto, bem como, analise jurisprudencial dos principais tribunais brasileiros.

2. Divergências doutrinárias sobre a coisa julgada

Preliminarmente, cumpre debater, algumas questões doutrinárias acerca do conceito de coisa julgada e, o alcance de seus efeitos. Doutrinadores que, estruturaram o processo civil brasileiro tal qual como é hoje, divergem sobre o tema.

Alguns desses pensadores, definem a coisa julgada como efeito da sentença. Nesse sentido, a coisa julgada deriva da sentença como um efeito do comando decisório emanado do juízo. Na prática, além do conteúdo da sentença, a Coisa Julgada cairia como um véu de concretização.

Dentre os doutrinadores que aderem a esta primeira corrente de pensamento está Araken de Assis (2006, p. 348), o qual, entende que, a coisa julgada é uma eficácia peculiar acrescida à sentença no transito em julgado, esta que, torna o pronunciamento do juízo incontestável no presente e no futuro.

Neste mesmo sentido entende Giuseppe Chiovenda (2002, p. 518). Para ele coisa julgada seria a própria eficácia da sentença. Sendo assim, a partir de seu conteúdo decisório, de acolhimento ou rejeição da demanda, esta, decisão não poderia mais ser contestada. Com isso, satisfaz-se a exigência da ordem e segurança da vida social.

Tal posicionamento doutrinário foi alvo de críticas. Rodrigo Chinini Mojica (2011, p. 30), por exemplo, afirma que esse entendimento encontra-se superado no Brasil, pois, confere a coisa julgada apenas um efeito declaratório, segregando sua intangibilidade, além de lançar em um mesmo plano os efeitos da sentença e, da *res iudicata*, sem fazer a devida distinção entre os dois institutos.

Para Enrico Túlio Liebman (2006, p. 15), a coisa julgada não pode ser vista como um efeito da sentença, mas, uma qualidade desta, agregando efeitos outros ao comando decisório, efeitos esses que, tornam imutável seu conteúdo. Esta ideia de Liebman ganhou forma e, com esta base, foi inaugurada uma segunda corrente de entendimento sobre a natureza jurídica da coisa julgada, que tem como adeptos autores como: Candido Rangel Dinamarco, Humberto Theodoro Júnior e Teresa Arruda Alvim Wambier (DIDIER, 2021).

De acordo com a segunda teoria sobre a natureza jurídica da coisa julgada defendida por Liebman, esta não é um dos efeitos da sentença, mas, uma qualidade que a lei lhe atribui. Sob esse viés, há o entendimento de que, a coisa julgada não é identificada somente com a definitividade e intangibilidade. Ela é uma qualidade que reveste o ato decisório em seu conteúdo e, em sua existência formal, o acobertando com o manto da imutabilidade (2006, p. 54).

Por esse motivo, a coisa julgada, se diferencia dos efeitos da decisão, como um atributo, um *plus*, que, adere a sentença, gravitando em torno da decisão, após o esgotamento das instâncias recursais, como entende Antônio do Passo Cabral (2013). Para o jurista, não seria correto classificar a coisa julgada como uma qualidade, divergindo de Liebman:

> No mais, também não serve adotar a expressão "qualidade" e conceituar a coisa julgada como uma "nova situação jurídica", como faz parte da doutrina. Esta opção poderia ser compreendida como uma tendência velada em adotar uma concepção material da coisa julgada, como se fosse a sentença que criasse uma "nova" estabilidade. Pois então esta "nova" situação jurídica é gerada por quem ou pelo quê? Se não foi a própria decisão que a produziu (porque não pode ser "efeito" dela), como nasceu esta situação jurídica? Retornamos ao mesmo problema.
> Em nosso sentir, a coisa julgada pode ser tranquilamente retratada como um *efeito sistêmico*, decorrente não da sentença, mas do trânsito em julgado ou da preclusão das vias recursais. Não vemos, por conseguinte, obstáculo algum em afirmar que a coisa julgada é um efeito, mas externo à decisão, e que com os efeitos produzidos pelo conteúdo da própria sentença não se confunde.

Barbosa Moreira, também diverge de Liebman sobre os meandros da segunda teoria. Para Barbosa Moreira, a imutabilidade não pode ser atribuída aos efeitos da decisão, pois, esses são modificáveis. Isso porque, o conteúdo da sentença pode até ser em determinado sentido, mas, as partes podem, após cumprido o mandamento sentencial, em um futuro próximo, alterar tudo o quanto determinado em sentença, o entendimento de Barbosa Moreira (2007, p. 89) sobre Liebman:

> Liebman, que tanto fez para distinguir da eficácia da sentença a autoridade da coisa julgada, e com isso prestou serviço inestimável à ciência processual, deteve-se contudo a meio caminho. Em sua construção, fica ainda a coisa julgada conceptualmente presa à rede dos efeitos da sentença, como algo que a eles adere per qualificarli e rafforzarli in um senso bem determinato', ou seja, para fazê-los imutáveis. Ora, tal compromisso é insatisfatório, até porque, na realidade, os efeitos da sentença não se tornam imutáveis com o trânsito em julgado: o que se torna imutável (ou, se se prefere, indiscutível) é o próprio conteúdo da sentença, como norma jurídica concreta referida à situação sobre que se exerceu a atividade cognitiva do órgão judicial. Faltou a Liebman dar o passo decisivo de libertar da problemática relativa à eficácia da sentença a teoria da coisa julgada.

Processualistas como, José Carlos Barbosa Moreira, Fredie Didier Júnior e Alexandre Freitas Câmara, manifestam-se no sentido de que a coisa julgada reside no conteúdo da sentença, mais precisamente na parte do dispositivo, onde se encontra a norma individual aplicável ao caso. Sendo assim, a coisa julgada é intrínseca ao comando decisório que emana da sentença, localizado no dispositivo (DIDIER, 2021).

Por isso, os fundamentos da *res iudicata*, como a imutabilidade e a indiscutibilidade, somente alcançariam o *status* de norma jurídica, na parte dispositiva da decisão. Isso porque, o comando estabelecido pelo Estado-Juiz, poderia ser alterado pela vontade das partes, ou em decorrência de caso fortuito ou de força maior.

Tomando como exemplo prático, a situação hipotética criada por Janaína Soares Noleto Castelo Branco (2009, p. 46-47), pensemos na seguinte hipótese: a sentença em ação de divórcio, que determina o fim de um casamento, é indiscutível que o conteúdo deste comando decisório é imutável por força da autoridade da coisa julgada material.

Nesse caso, não poderiam quaisquer órgãos jurisdicionais decidir novamente, excetuando a hipótese de ação rescisória. Os agora são ex-conjuges, eventualmente, no futuro, estes podem decidir se reconciliar e celebrar novo casamento. Portanto, imutável seria a sentença, não seus efeitos.

José Arnaldo Vitagliano (2006, p. 66), afirma de que, a natureza jurídica da coisa julgada estaria umbilicalmente ligada ao direito em causa, ou seja, ao caso concreto.

Nesse sentido, poderia haver a adequação da natureza da jurídica da coisa julgada ao caso concreto, de modo que, sendo o direito discutido em juízo disponível, seria aplicada a teoria de Barbosa Moreira. Isso porque, os efeitos da sentença não seriam imutáveis, apenas seu dispositivo, podendo as partes modificá-los com a celebração de novo negócio jurídico.

Todavia, se o direito discutido em juízo for indisponível, as partes não poderiam transacionar em torno deste, ou seja, nem mesmo um novo negócio jurídico poderia alterar sua imutabilidade. Daí, neste caso, haveria espaço para a incidência da teoria de Liebman (2006, p. 66), de modo que, indiscutíveis seriam os efeitos e, o comando decisório da sentença.

Vê-se que há vários entendimentos doutrinários diferentes sobre a natureza jurídica da coisa julgada, tema que ainda permeia discussões fundamentais que podem influenciar o ordenamento jurídico como um todo, como é o caso do Código de Processo Civil de 2015.

3. Natureza jurídica da coisa julgada adotada pelo CPC/2015

Pós entendimento divergente acerca da natureza jurídica da coisa julgada, neste tópico, pretende-se discutir sobre qual é a teoria adotada pelo CPC de 2015 no que toca a natureza jurídica da coisa julgada.

Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n º 4.657 de 1942), em seu artigo 6º, § 3º, conceituou a coisa julgada, sobre o tema, explicou José Carlos Barbosa Moreira (2011, p. 692-696):

> A Lei de Introdução ao Código Civil (LGL\2002\400), por exemplo, conceitua a coisa julgada como "a decisão judicial de que já não caiba recurso" (art. 6º, § 3º, com a redação da lei n. 3.238, de 1957). Identifica, pois, a coisa julgada com a sentença dotada de uma especial característica, que é a de não comportar impugnação por meio de recurso. Firmaria o texto legal a equação: "res iudicata" = sentença irrecorrível. Em cada membro da igualdade há uma expressão do tipo substantivo + adjetivo; mas em vão se tentará conjugar em pares os elementos à primeira vista correspondentes, porque nem a termo "sentença" equivale ao termo "res", nem "irrecorrível" a "iudicata". A distância a que se chegou da perspectiva romana só em anos-luz se poderia medir.

Esta definição toca apenas do aspecto processual da coisa julgada.

Porém, o Código de Processo Civil 2015, por sua vez, foi além, e determinou em seu artigo 502 que a Coisa Julgada é "[...] a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso" (BRASIL, 2015), pendendo para um conceito parecido com o desenvolvido por Liebman, no sentido de que a *res iudicata* não é um efeito da decisão, mas, uma qualidade desta.

Porém, há que se destacar, na distinção terminológica introduzida no texto legal, que se optou pelo uso do termo "autoridade", o qual, pode ser entendido como, a verdadeira a força possuidora da qualidade de tornar imutável e, consequentemente, indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso, segundo Renan Faria Kruger Thamay (2017).

Deste modo, não é possível afirmar que a Coisa julgada torne imutável os efeitos da decisão. Isso porque, os efeitos da decisão e sua imutabilidade dependem das partes, que podem ou não se acomodar com o que foi decidido em juízo, como bem ensina José Miguel Garcia Medina (2015, p. 43).

Ao analisar os dispositivos do CPC de 2015, é possível perceber que o códex, tem como objetivo trazer mais celeridade ao processo, entregar decisões mais efetivas e, adequadas, além de solucionar o conflito dos litigantes definitivamente, propiciando a obtenção de melhorias ao Poder Judiciário no que concerne sua lentidão e capacidade de gerar segurança jurídica, nos ensinamentos de Teresa Arruda Alvim Wambier (2015).

3. Efeitos da coisa julgada na questão prejudicial

O CPC/2015 inovou no que toca aos limites objetivos da coisa julgada, os quais, por sua vez, estão relacionados ao conteúdo do libelo decisório, ou seja, "sobre o quê" irá operar a coisa julgada. Isso porque, a partir de 2015, a questão prejudicial passou a ser abarcada sob o véu da indiscutibilidade e imutabilidade, o que não ocorria no revogado CPC/1973.

No revogado código, somente haveria a formação da coisa julgada, diante da propositura de ação declaratória incidental.

Como explica Renan Faria Kruger Thamay:

> Desse modo, muito embora como se observou anteriormente, a regra é a de que questão prejudicial não receba a proteção da coisa julgada; entretanto, havendo a propositura de ação declaratória incidental, descrita no art. 325 do CPC/1973 (LGL\1973\5), formar-se-á a coisa julgada, caracterizando-se, dessa forma, a exceção apresentada pelo sistema à regra do art. 469, III. Do contrário, se as partes não suscitarem a declaração incidente, não se formará a *res iudicata* segundo as regras do CPC/1973 (LGL\1973\5).

A questão prejudicial pode ser entendida como uma controvérsia que repercute na apreciação da questão principal. Nesses casos, a questão prejudicial deve ser solucionada antes da questão principal, pois, sem a sua resolução é impossível analisar de forma completa a matéria principal *sub judice*.

Nesse sentido, poderão serem acobertadas pelo manto da imutabilidade e indiscutibilidade decisões de mérito de natureza distinta, como elencado por Renan Faria Kruger Thamay

> Muita coisa muda, pois se pode, com base no novo texto, falar em coisa julgada não somente das sentenças, mas também, como já se defendia, das decisões de mérito de natureza distinta. Com base nesse fato, nasce aqui a possibilidade de falar-se, normativamente, em coisa julgada de decisões interlocutórias de parcela do mérito, de acórdãos e, inclusive, de decisões tipicamente unipessoais que são aquelas proferidas pelo relator monocraticamente, desde que também abordem o mérito.

Por exemplo, em sede de ação condenatória de alimentos, havendo controvérsia sobre da paternidade do genitor, o julgador deve, inicialmente, examinar tal questão, para em seguida, passar para a apreciação do mérito acerca do débito alimentar.

Nesse contexto, a questão prejudicial *poderá* receber o manto da imutabilidade, se observados os requisitos estabelecidos no art. 503, do CPC de 2015.

Extrai-se do inciso I do § 1 º do art. 503 do CPC, que a questão prejudicial deverá estar conexa com a questão principal, como pressuposto lógico-jurídico da decisão, como diz Daniel Amorim Assumpção Neves (2015, p. 316).

Prosseguindo, o inciso II do mesmo parágrafo trata do contraditório e da ampla defesa, de modo que, as partes devem ter tido a oportunidade de se manifestar, sendo vedada a coisa julgada sobre a questão prejudicial havendo revelia.

Sendo assim, mesmo que a questão prejudicial esteja umbilicalmente conexa ao principal, em caso de revelia, aquela, não será abrangida pela coisa julgada, pois, os requisitos do artigo 503 são cumulativos.

Para além, o inciso III do § 1 º do art. 503 do CPC, trata da competência do juízo que proferirá a decisão, o qual, deve ter a competência em razão da matéria para julgar tema.

Podendo citar como exemplo o trazido por Roberto de Aragão Ribeiro Rodrigues (2019), havendo decisão sobre prejudicial proferida por juízo do trabalho, que reconheça a existência de união estável dos réus de ação trabalhista movida por empregada doméstica para condená-los solidariamente, não haveria coisa julgada sobre a referida questão prejudicial.

Tal situação mencionada ocorre, pois, o juízo do trabalho não possui competência com relação a matéria para reconhecimento de união estável.

A jurisprudência vem seguindo e concretizando o conteúdo normativo do CPC de 2015, como revela o excerto do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2020):

> [...] 2. A nova legislação processual civil, em seu corpo textual, suprimiu os dispositivos referentes ao cabimento da ação declaratória incidental constantes no CPC/73 (LGL\1973\5) (arts. 5º, 325 e 470, todos, do CPC/73 (LGL\1973\5), entretanto - ao discorrer sobre o tema coisa julgada - dispôs no art. 503, § 1º, do CPC/15 (LGL\2015\1656) que, também, haverá a formação de coisa julgada material sobre questão prejudicial desde que atendidos requisitos específicos, quais sejam: i) da resolução dessa questão depender o julgamento do mérito; ii) tenha havido, a seu respeito, contraditório prévio e efetivo, não se aplicando às hipóteses de revelia; e iii) o juízo tenha competência em razão da pessoa e da matéria para resolver conclusivamente a questão prejudicial, como se principal fosse.

No caso o Superior Tribunal de Justiça condicionou a coisa julgada sobre a questão prejudicial, ao preenchimento dos requisitos elencados no Art. 503 do CPC de 2015.

Para mais, convergindo com o conteúdo do inciso III do parágrafo 2º do art. 503, há ressalva para os casos em que não há no processo provas suficientes acerca da questão prejudicial, nesse caso a decisão não fará coisa julgada.

Ou seja, o que não pode ser visto concretamente no processo, por meio de provas, não será considerado, o que reafirma a segurança jurídica.

Há na doutrina uma preocupação relacionada a flexibilização do princípio da inércia da jurisdição (THAMAY, 2017), isso porque, eventualmente, as partes podem não desejar que sejam apreciados determinados temas pelo juízo com força de coisa julgada.

O que também pode ocorrer, é de as partes não esperarem que a decisão tenha uma abrangência maior que aquilo que tiver sido objeto do pedido, o que pode configurar uma ofensa ao Princípio da Vedação as decisões Surpresa.

Nesse sentido, Renan Faria Kruger Thamay (2017, p. 22), entende que:

> Portanto, o CPC (LGL\2015\1656) estendeu a coisa julgada à questão prejudicial, suposto que a decisão de mérito seja delas dependente, observados os requisitos da competência do juiz para conhecer da matéria como questão principal e do contraditório efetivo (não se aplicando no caso de revelia e no de restrições probatórias ou cognitivas impedientes de seu exame em profundidade), devendo, pois, ter havido controvérsia efetiva e decisão do juiz a respeito. Assim, a extensão da coisa julgada às questões prejudiciais decorre da lei, independentemente de requerimento da parte.

Por outro lado há de se considerar, a aplicabilidade da coisa julgada à questão prejudicial prevista no CPC de 2015, obedece e concretiza o princípio da efetividade da jurisdição, além de haver no Artigo 10, do códex, vedação às decisões surpresa[1].

Por isso, pode-se dizer, apesar de haver justificada ressalva com relação a aplicação da coisa julgada à questão prejudicial, as vantagens do instituto superaram as desvantagens.

Afim de ilustrar o alegado, é possível citar como benefício: a atribuição de superior concretude aos princípios da segurança jurídica, eficiência e economia processual, maior racionalidade da prestação jurisdicional e, a busca pelo máximo aproveitamento de cada processo judicial (RODRIGUES, 2019).

4. Decisão interlocutória de mérito parcial e a coisa julgada

Inicialmente, a possibilidade de decisão interlocutória de mérito ser abarcada pelos efeitos da coisa julgada não era expressamente prevista no Código de 1973. Mas, com o nascedouro do CPC de 2015, tal instrumento foi positivado normativamente.

[1] O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Desse modo, conforme ensina José Miguel Garcia Medina (2016, p. 16), a decisão interlocutória de mérito é aquela que julga antecipadamente, um, ou, alguns, dos pedidos apresentados no processo (Artigo 356 do CPC de 2015).

De acordo com o entendimento do autor supracitado, nesse caso é necessário ter cuidado com a terminologia adequada para o instituto, "decisão parcial" e não "sentença parcial". É que sentença é somente, a decisão que põe fim a fase cognitiva do procedimento comum, ou, que extingue a execução (§ 1.º do art. 203 do CPC de 2015)[2].

A decisão interlocutória poderá formar coisa julgada apenas quando versar sobre mérito (Artigo 502 do CPC/2015). Nesse caso, o recurso cabível a espécie, será o agravo de instrumento, como nos lembra Fabio Caldas de Araújo (2016, p. 797).

De acordo com o art. 356 do CPC de 2015, o juiz poderá julgar o mérito de forma parcial, ou seja, proferir decisão interlocutória de mérito sobre uma parte dos pedidos formalizados na exordial, nos casos em que ocorrente acúmulo de provimentos vindicados ao Estado-Juiz.

Para tanto, afigura-se necessário que estejam presentes os requisitos previstos nos artigos 355 e 356 do CPC de 2015: não haver controvérsia sobre o pedido, e estar ele em condições de imediato julgamento, não havendo a necessidade de produção outras provas, ou, o réu for revel (BRASIL, 2015).

Havendo coisa julgada sobre decisão interlocutória parcial de mérito, poderá ela ser impugnada por ação rescisória. O artigo 975, do CPC de 2015, dispõe que prazo decadencial de dois anos para ajuizamento de ação rescisória, é contado a partir do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

Aplicando essa regra, tal prazo teria início a partir da última decisão proferida sobre o tema tratado pela decisão interlocutória de mérito, e o seu consequente trânsito em julgado. Essa é a posição adotada por Fredie Didier Júnior (2022), Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira.

[2] Base no Art. 203 do CPC/2015, onde os pronunciamentos judiciais consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

O entendimento do STF – Supremo Tribunal Federal, é nesse sentido, permitindo o ajuizamento de ação rescisória a partir do trânsito em julgado da decisão interlocutória parcial de acordo com o que decidiu no julgamento do recurso extraordinário nº 666.589 (BRASIL, 2012):

> [...] Ressalta que, por se tratar de pedidos cumulados, mas divisíveis, que geraram a interposição de recursos distintos, deu-se a formação de duas coisas julgadas, um referente a cada pleito: a primeira alusiva aos danos emergentes e a segunda, aos lucros cessantes. Assevera ter ocorrido o início da fluência de prazos decadenciais distintos relativos à propositura de ações rescisórias para os interessados, tendo vencido o concernente ao Banco Central em 8 de fevereiro de 1996. A rescisória em exame foi ajuizada em 3 de junho seguinte, cerca de quatro meses após o decurso do prazo. Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça, ao dar provimento ao especial, admitindo a rescisória – conclusão mantida no julgamento dos embargos de divergência –, olvidou, além da garantia da coisa julgada, os princípios da segurança jurídica e da celeridade processual. Salienta que a mudança ocorrida na jurisprudência do Tribunal, a partir do julgamento deste processo, acarreta ampliação do prazo para grande parte das rescisórias, em detrimento da garantia inserta no inciso XXXVI do artigo [...]

No Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sentido diverso, já se decidiu que não é possível que o prazo para ajuizamento da ação rescisória comece a fluir a partir de uma decisão parcial de mérito. Podem-se citar como exemplos os julgados proferidos no julgamento do recurso especial nº. 736.650 e, também o recurso especial n º. 781.923. Desse modo, o prazo decadencial bienal começaria a fluir quando da prolação da sentença final.

7. Eficácia preclusiva da coisa julgada

A eficácia preclusiva da coisa julgada é prevista no art. 508, do CPC. Havendo três formas de preclusão.

De início, a preclusão temporal, é caracterizada pela "[...] perda do direito de praticar determinado ato processual pelo decurso do prazo fixado para seu exercício [...]" de acordo com Francesco Carnelutti (1986, p. 186), ou seja, ao não exercício do direito no limite temporal, sendo a modalidade de preclusão mais comum no dia-a-dia forense.

A preclusão consumativa se estabelece pela concretização de um ato processual, não sendo possível ser praticado novamente (THAMAY, 2017). Nesse caso, não importa se o ato processual obteve êxito ou não (RUBIN, 2010, p. 117).

Por fim, a terceira modalidade é a preclusão lógica, a qual, pode ser definida como, a perda do poder de agir processual por conta da prática ato incompatível com o exercício desse poder (PEREIRA, 2020), ou seja, a parte não pode praticar determinado ato justamente porque já foi concretizado outro em sentido contrário.

Desse modo, como traz Renan Faria Kruger Thamay (2017), é importante lembrar que:

> "[...] Essas modalidades de preclusão, efetivamente, acabam por estabilizar a decisão judicial proferida, dando-lhe não somente a estabilidade mas também a concretização da segurança jurídica pelo fato de, em princípio, dar estabilidade à decisão, garantindo-lhe a autoridade, mas não, de outro lado, a imutabilidade. De fato, a coisa julgada não se assemelha à preclusão, assim como não se trata de mesmo instituto. A *res iudicata* caracteriza-se como a qualidade que torna imutável o conteúdo decisório da decisão de mérito (e não os seus efeitos, que podem ser mutáveis) e que se torna, por consectário, indiscutível, gerando a segurança e estabilidade jurídica esperada pela sociedade e necessária ao Estado. Todavia, a preclusão não garante imutabilidade, pois basta uma nova demanda com os mesmos fundamentos da anterior, entre as mesmas partes, ou seja, idêntica (em alguns casos), para que a decisão anterior, estabilizada pela preclusão, venha a ser desconstituída, visto que a preclusão não passa de uma "perda" ou de uma "impossibilidade" de realização de ato processual, seja pela perda do prazo (temporal), seja pela já realização do ato processual (consumativa) ou, ainda, pela realização anterior de ato processual amplamente contrário ao ato processual que se pretende realizar na atualidade (lógica). Feita essa distinção necessária, que demonstra a diferença entre a coisa julgada e a preclusão, fica demarcada a realidade de tratar-se de institutos distintos, muito embora, em algumas situações, possam restar ocorrentes em conjunto. Nesse sentido, uma vez decidida a questão, por meio de decisão de mérito, restará vedado à parte discutir no mesmo processo as questões já decididas a cujo respeito se operou uma das modalidades de preclusão, bem como a coisa julgada, tornando-se a decisão imutável (coisa julgada) e indiscutível (preclusão). [...]"

Por sua vez, a eficácia preclusiva da coisa julgada é um instituto autônomo, que opera sobre o dedutível e o deduzido, importando dizer que havendo a configuração da coisa julgada, considerar-se-ão arguidas todas as matérias de fato e de direito que a parte poderia infirmar.

Logo, não há espaço para eventuais argumentos inovadores.

Há na doutrina entendimento de que o conceito de eficácia preclusiva poderia ser aglutinado ao conceito de coisa julgada, isto é, de que: o que torna preclusa a possibilidade de rediscussão é a própria coisa julgada, e não a eficácia preclusiva.

Desta forma, não haveria em passar a nomear ambos os institutos apenas como coisa julgada, portanto:

> [...] não faz mais sentido dizer que a preclusão da possibilidade de alegar argumentos que poderiam ter sido arguidos e não foram se daria em razão de outro fenômeno, que não a própria coisa julgada. A coisa julgada torna indiscutível toda a decisão, extinguindo a possibilidade de rediscussão da questão decidida, seja com base nos argumentos trazidos nos autos, seja com base em argumentos que poderiam ter sido trazidos mas não foram (art. 508 do CPC (LGL\2015\1656). Fracionar conceitualmente o fenômeno é tornar a sua compreensão mais complexa, isso sem que subsistam razões válidas para tanto.

Desse modo, a proposta de Rodrigo Nery (2022) seria no sentido de que, consideremos a preclusão extraprocessual em alegar questões que não foram trazidas anteriormente no processo, sendo elas fáticas ou jurídicas, como uma consequência da coisa julgada, e não de uma eficácia preclusiva, autônoma, que a coisa julgada acarreta.

O autor, justifica a necessidade desta alteração pela facilidade de entendimento:

> De certa forma, o próprio conceito de "eficácia preclusiva da coisa julgada" já poderia trazer uma ideia de que a coisa julgada acarreta a preclusão. Afinal, se a eficácia é da coisa julgada, então a preclusão decorrente dessa eficácia seria uma preclusão decorrente da coisa julgada. Entretanto, esse tipo de interpretação se configuraria como um anacronismo. Na época em que foi idealizada a noção de eficácia preclusiva da coisa julgada, havia visões conceituais distintas sobre a coisa julgada, notadamente a de Machado Guimarães e a daqueles que confundiam a coisa julgada com a própria decisão, a fazer sentido dizer que a coisa julgada, um conceito específico, além de seus efeitos de ordem não preclusiva, teria uma eficácia preclusiva.

O autor propõe a conceituação conjunta, diante da alegação de que não subsistem argumentos que a impeçam.

8. Conclusão

Os institutos jurídicos que circundam a coisa julgada passaram por inovações conceituais e jurisprudenciais, especialmente após a promulgação do CPC de 2015, presentes os problemas ontológicos que vinham sendo desanuviados no campo jurisdicional e da dogmática processual civil.

Notadamente no que concerne a positivação da sua natureza jurídica, também da melhor exposição idiossincrática do seu plano eficacial, de molde, por exemplo, a agasalhar expressamente o segmento sentencial da fundamentação na perspectiva da deliberação, no mérito, das questões incidentais de natureza prejudicial.

O regime introduzido pelo CPC de 2015, de todo modo, além de objetivar a celeridade processual e efetividade, a concretiza, também tem por propósito alcançar, segurança jurídica, pacificação social e efetividade.

Referências

ALVAREZ, Anselmo Prieto; PINHO, Américo Andrade. O julgamento interlocutório de Mérito e o seu regime jurídico. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 302, n. 4, p. 219-239, 2020.

ARAÚJO, Fábio Caldas. **Curso de processo civil**, São Paulo: Editora Malheiros, 2016.

ASSIS, Araken de. **Coisa julgada inconstitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

BRANCO, Janaína Soares Noleto Castelo. **Coisa julgada inconstitucional**: teoria e prática. São Paulo: Método, 2009.

BRASIL. **Código de processo civil de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 out. 2022.

_____. **Decreto – Lei nº 4.657, de 4 de Setembro de 1942**. Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, [2010]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 12 out. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.723.570/SP**. Abandono afetivo e possibilidade de compensação por dano moral. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 01 set. 2020. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=20090193 7019&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120510&formato=HTML&salvar=false> Acesso em: 12 out. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 363.889/SP**. Repercussão geral reconhecida em ação de investigação de paternidade declarada extinta, com fundamento em coisa julgada, em razão da existência de anterior demanda em que não foi possível a realização de exame de DNA. Relator: Min. Dias Toffoli, 02 jun. 2011. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1638003. Acesso em: 12 out. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 666.589/DF**. Tendo ocorrido a intimação do acórdão de origem em data anterior à vigência do sistema de repercussão geral, descabe a aplicação da Lei 11.418/2006. Relator: Min. Marco Aurélio, 04 set. 2012. Disponível

em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3013968. Acesso em: 12 out. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.101.937/SP**. Art. 16 da Lei 7.347/1985, com redação dada pela Lei 9.494/1997. Constitucionalidade e repercussão geral da matéria reconhecida. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 13 fev. 2020. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752073345. Acesso em: 12 out. 2022.

CABRAL, Antônio do Passo. Alguns mitos do Processo (III): Liebman e a coisa julgada. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 217, n. 03, p. 41-73, 2013.

CARNELUTTI, Francesco. **Lezioni di diritto processuale civile**. Pádova: Edizioni Cedam, 1986.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. 3. ed. Campinas: Bookseller, 2002.

DIDIER, Fredie. **Estude com o Autor**: coisa julgada. Youtube, 21 maio 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=g1TpiqEvlFo. Acesso em: 12 out 2022.

LIEBMAM, Enrico Túlio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada**. Trad. Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

LUDKE, Menga; André, Marli. Eliza Dalmazo Afonso. **Pesquisas em educação: uma abordagem qualitativa**. São Paulo: E.P.U, 2013.

MEDINA, José Miguel Garcia**. Direito processual civil moderno**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MOJICA, Rodrigo Chinini. **Coisa julgada em matéria tributária e seus mecanismos de revisão**. São Paulo: Editora Verbatim, 2011.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ainda e sempre a coisa julgada. **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**, São Paulo, v. 6, n. 10, p. 692-696, 2011.

MOREIRA, José Carlos Barbosa, **Temas de direito processual**. São Paulo: Saraiva. 2007.

NERY, Rodrigo. A "coisa julgada" e a sua "eficácia preclusiva": proposta de compreensão unitária desses dois institutos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 333, n. 11, p. 161-171, 2022.

NERY, Rodrigo. **Repensando a coisa julgada e os motivos da decisão**. Londrina: Thoth, 2022.

NEVES, Daniel Amorim Assumpcao. **Novo CPC**: Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015: Inovações, alterações e supressões comentadas. São Paulo: Método, 2015.

PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. Efeitos e estabilidade das decisões terminativas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 302, n. 04, p. 41-67, 2020.

RODRIGUES, Roberto De Aragão Ribeiro. Limites objetivos da coisa julgada. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 293, n. 06, p. 85-109, 2019.

RUBIN, Fernando. **A preclusão na dinâmica do processo civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

THAMAY, Renan Faria Kruger. A coisa julgada no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 269, n. 07, p. 151-196, 2017.

VITAGLIANO, José Arnaldo. **Coisa julgada e ação anulatória**. Curitiba: Juruá, 2006.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. O que se espera do Novo CPC?. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 35, n. 126, p. 198-203, 2015.